

## 2.2 A CONTRIBUIÇÃO DE ALESSANDRO BARATTA PARA A CRIMINOLOGIA CRÍTICA<sup>1</sup>

LUCIANO SANTOS LOPES

Professor da Faculdade de Direito Milton Campos  
Mestre e doutorando em Ciências Penais pela FDUFG  
Advogado

**RESUMO:** O presente trabalho apresenta a contribuição do Professor Alessandro Baratta para a (re)construção dos estudos criminológicos a partir da mudança de paradigma trazida pela denominada criminologia crítica. Oriunda das idéias marxistas, a criminologia crítica trabalha a idéia do desvio social, percebendo os processos de criminalização e os mecanismos de rotulação de criminosos. Pretende-se mostrar, neste ensaio, um estudo baseado em matrizes teóricas críticas e contextualizadas com as demais estruturas sociais envolvidas na definição da criminalidade e com a sua reação. Os criminólogos devem compreender as forças sociais que moldam os seus estudos. Tal postura não foi tomada pela criminologia tradicional em virtude das implicações políticas que poderiam advir desta tomada de posição. Baratta pretendeu a criminologia comprometida com a abolição das desigualdades sociais, advindas dos conflitos por riqueza e poder. O compromisso dele foi com a transformação da estrutural social, demonstrando a perversidade seletiva do sistema penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** criminologia crítica; estruturas sociais; desigualdades sociais.

**ABSTRACT:** The present work introduces the contribution of Professor Alessandro Baratta for the reconstruction of criminological studies, from the change of paradigm brought by the so called critical criminology. Originated from the marxist ideas, the critical criminology deals with the social deviation conception, comprehending the processes of criminalization and criminal labelling mechanisms. One intends to demonstrate a study based on critical theoretical principles, contextualized with other social structures, connected with the criminality definition and its reaction. The criminologists must comprehend the social forces which shape up their studies. Therefore, this position was not assumed by the traditional criminology, because of political implications which could occur from this standing platform. Baratta intended

<sup>1</sup> Este texto foi originariamente publicado no Boletim mensal do Instituto de Ciências Penais - ICP nº 28/agosto de 2002. Trata-se de uma resenha de um ensaio maior, entitulado “*A criminologia crítica*; uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal”. Evidentemente, este artigo, que agora é apresentado, sofreu pequenas alterações, após uma releitura atualizadora do mesmo.

the criminology to be committed to the abolition of social inequality, caused by conflicts for richness and power, His commitment was with the social structural transformation, demonstrating the selective perversity of the penal system.

**KEY WORDS:** critical criminology; social structures; social inequalities.

A criminologia crítica, oriunda das teorias conflituais marxistas, rompeu com a sociologia criminal liberal. Há uma mudança de paradigma. Partindo da perspectiva da rotulação (*Labelling Approach*), vem mostrar o conflito social. Busca-se explicar os processos de criminalização das classes subalternas, historicamente constituintes da clientela do sistema penal. Tal conflito resta verificado dependente com o plano econômico da coletividade.

Inspirado em Marx – não necessariamente de forma ortodoxa –, tal modelo criminológico opta pela verificação do fenômeno criminal com perspectivas macrossociológicas (acumulação de riqueza e sua relação com a criminalidade), ou mesmo microsociológicas (incidência da rotulação nos indivíduos). Interpreta-se o desenvolvimento histórico das agências de poder.

O movimento da criminologia crítica trata de idéias não homogêneas entre si. Todavia, no campo criminológico, têm em comum o rompimento ideológico com a criminologia liberal, principalmente ao definir o objeto de estudo. Para os estudos críticos, no conflito social está a afirmação pelo poder político-econômico, absoluto e inatingível por parcelas marginalizadas da sociedade. O crime é o produto histórico e patológico desta confrontação de classes sociais antagônicas, na qual uma se sobrepõe e explora as outras, determinando os interesses da seleção dos fatos socialmente desviados.

Pensou-se no desenvolvimento de uma criminologia que colocasse a questão criminal e a reação social em uma perspectiva histórico-analítica<sup>2</sup>. Reconheceu-se a necessidade da verificação de uma “economia política do crime”. Houve uma teoria materialista do desvio e da criminalização. Os processos envolvidos no fenômeno criminal estão unidos, em última análise, com a base material do capitalismo contemporâneo e suas estruturas legais. As condições materiais são determinantes das mudanças normativas. Tal conclusão não permite, todavia, apontar que os conflitos criminais se reduzem a conflitos econômicos. Estes conflitos estão apenas

---

<sup>2</sup> Para Poulantzas (1977, p. 11.): “O materialismo histórico - ou ciência da história - tem como objeto o conceito de história, através do estudo dos diversos modos de produção e formação sociais, da sua estrutura, da sua constituição e do seu funcionamento, bem como das formas de transição de uma forma social para outra.”

relacionados com transformações materiais na sociedade.<sup>3</sup>

O objeto de análise da criminologia crítica é o conjunto de relações sociais, compreendendo as estruturas econômicas e jurídico-políticas do controle social. Uma dupla contraposição à criminologia positivista se coloca. Conforme Baratta (1999), há o deslocamento do enfoque teórico do criminoso para as condições objetivas, estruturais e funcionais presentes na origem do desvio. Em segundo plano, verifica-se o deslocamento dos estudos das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais pelos quais é construída a realidade social do desvio e, também, para os mecanismos criadores das definições do desvio e da criminalidade (BARATTA, 1999, p. 160).

Há a superação do paradigma etiológico e de suas implicações ideológicas no estudo criminológico. Na perspectiva crítica, o crime não é mais realidade ontológica. Antes, é um *status* atribuído a determinadas pessoas, mediante duas seleções: de bens protegidos penalmente e dos indivíduos rotulados, entre todos os outros que também realizam infrações penalizáveis.

A criminologia crítica entende o Direito como matriz de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas.<sup>4</sup> Interpretando Marx, percebe-se a deslegitimação do Direito e, em especial, do Direito Penal.

Várias foram as linhas deslegitimantes do Direito - e por vezes relegitimantes - com base na doutrina marxista. Conforme Zaffaroni (1998, p. 51): existe uma variável positivista e, às vezes, idealista<sup>5</sup>, um marxismo institucional de Pasukanis, a teoria crítica da escola de Frankfurt, antipositivista e que, aos poucos, afastou-se da ortodoxia marxista, uma versão deslegitimante de Quinney e até um minimalismo de Baratta, com uma doutrina aberta, em construção teórica afastada do reducionismo econômico do marxismo ortodoxo, que permite combinar o interacionismo com um panorama macrosociológico que engloba as relações de produção (1998, p. 59).

---

<sup>3</sup> Evidentemente, estes conflitos explicam apenas uma parcela da criminalidade. Há outras, de variadas matizes ideológicas. Por exemplo, a criminalidade de cunho econômico (que faz surgir o Direito Penal Econômico), é exatamente produzida pelos detentores do poder econômico/político, e vem sendo analisada há algum tempo com mais rigor. A chave de compreensão desta nova faceta do fenômeno criminal está em outros componentes criminológicos (teoria do *White collar crimes*, behaviorismo, etc.). Neste tipo de criminalidade, não há conflitos sociais ou econômicos na sua origem. Ao contrário, há uma afirmação e um equivocado uso deste tipo poder (econômico). Certo é que a criminologia crítica não tem a pretensão de explicar a totalidade do fenômeno criminal.

<sup>4</sup> Ver: Taylor; Walton; Young (1980, p. 60).

<sup>5</sup> Turati, Vacaro e outros aceitaram uma concepção ontológica do delito e da criminalidade, atribuída à pobreza. Excluindo a miséria e outras causas afins, o delito restaria livre de pressupostos deterministas, relegitimando-se, assim, um Direito Penal retributivo.

A linha de pensamento de Baratta parece ser a mais coerente com as necessidades criminológicas em um pensamento crítico atual. Para o autor italiano (BARATTA, 1999, p. 175), a Justiça Penal somente administra a criminalidade, não dispondo de meios de combatê-la. Funciona apenas como selecionadora de sua clientela habitual nas classes trabalhadoras. O crime é um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, orientadas ideologicamente às classes dominantes. Percebe-se a negação total do mito do Direito Penal como igual, em que a lei protege todos<sup>6</sup>.

Assim, são proposições críticas a serem percebidas por Baratta (1999, p. 162): o Direito Penal não defende todos os bens essenciais de todos os cidadãos; a Lei não é igual para todos, sendo o *status* de criminoso distribuído de modo desigual entre as pessoas. O Direito Penal não é menos desigual que outros ramos do direito. Antes, é o Direito desigual por excelência.

O Direito Penal é usado pelas parcelas sociais detentoras de poder, para assegurar a sobrevivência deste domínio central, que é posteriormente ameaçado por suas próprias contradições (QUINNEY, 1980, p. 245-246). Enquanto as classes detentoras do poder político/econômico se perpetuam neste núcleo inatingível de dominação, as parcelas da população marginalizadas na hierarquia social terão as maiores chances de serem selecionadas para a população criminosa.

Os seres humanos agrupam-se e organizam-se politicamente, constituindo um poder que consiga controlar os conflitos entre os grupos que se formam neste corpo social. Todas as sociedades têm uma estrutura de poder – político e econômico – que se estabiliza. Há os grupos que dominam e aqueles que são dominados (ZAFFARONI, 1999, p. 60), com setores mais próximos (centrais) ou mais distantes (marginais) das esferas de decisão. Existem, pois, interesses antagônicos na coletividade.

Essa centralização-marginalização em relação ao poder central gera a necessidade de um controle. Assim, são definidos os papéis dos grupos sociais na divisão desse poder, bem como a sua própria manutenção.

O controle social é um limitador da conduta do indivíduo. Pode aparecer difuso, ou encoberto nas relações sociais, como, por exemplo, nos papéis da família, da escola, da igreja, dos meios de comunicação, etc. Tal controle também pode ser estatal/institucionalizado. Nesse prisma, pode ser não punitivo – como são as premissas do direito privado –, pode ser formalmente não punitivo – mas com uma carga de punição clara, como nas práticas psiquiátricas e de instituições totais em geral<sup>7</sup> - e

---

<sup>6</sup> Mito que é a base ideológica da Defesa Social (HULSMAN; BERNAT DE CELIS, 1993, p. 75.).

<sup>7</sup> A questão das instituições totais tem destaque na obra de Goffman (1999.)

pode ser, por último, formalmente punitivo - situação que é verificada no sistema penal.

Compreende-se, no significado do sistema penal, a atividade do legislador, do jurista, das agências punitivas, da execução penal e até mesmo do público.

Além das funções declaradas do sistema penal – de manutenção da paz social ou da tutela de bens jurídicos eleitos socialmente –, existe uma função sua não declarada, qual seja a de sustentar a hegemonia de um setor social sobre o outro. Constata-se, portanto, uma falsidade no discurso do controle penal. O sistema penal tem uma função que se esconde por trás daquele discurso externo, de um pretenso Direito Penal igualitário (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 77). Há uma tendência seletiva no sistema penal, que cumpre uma função simbólica frente às camadas sociais marginalizadas em relação ao poder central.

Nessa verificação de funções internas do sistema penal, (re)produtoras de desigualdades sociais, constata-se a falta de legitimidade do controle social-penal. Questiona-se a falsidade do sistema penal. Por legitimidade desse sistema, entende-se a característica dada por sua racionalidade.

A racionalidade do sistema penal compreende dois momentos complementares entre si, em uma perspectiva proposta por Zaffaroni (1998, p. 16-ss.): coerência interna do discurso penal, com sua fundamentação antropológica e valor da verdade quanto à sua operatividade social, buscando a adequação do meio ao fim, em função da experiência social, determinando uma adequação operativa mínima, conforme o planejado pelo sistema.

O que se percebe é que o discurso penal não preenche tais requisitos de racionalidade, pelo que precisa garantir a hegemonia de grupos no poder institucional em outros termos. Verifica-se, então, a utilização da legalidade formal para suprir essa irracionalidade.<sup>8</sup> Tal característica é estrutural de todos os sistemas penais. Todavia, é mais nítida em sistemas marginalizados em relação aos países centrais, como o Brasil e outros países da América Latina.

Resumidamente, o sistema penal cria e reforça as desigualdades sociais. Representa apenas parcelas dos interesses coletivos, tentando proteger a separação entre grupos

---

<sup>8</sup> “Não há como, em uma perspectiva racionalizante, legitimar um ordenamento jurídico-penal garantista apenas com a formalidade positivista de uma norma bem elaborada. Exige-se mais: a fundamentação do direito em premissas de racionalidade. E é na ordem racional dos direitos humanos que o Estado moderno busca tal legitimação.” (LOPES, 2006, p. 109). Esta leitura é, claramente, parte da estrutura do garantismo penal, restando em conformidade com as propostas apresentadas por Ferrajoli (Direito e Razão).

centrais e marginais em relação ao poder. Estigmatiza e marginaliza, sendo incapaz de prevenir o crime e tendo alto custo social. O sistema, que deveria ser produtor de justiça, contradiz essa aparência, tornando-se seletivo. Atinge, pois, prioritariamente a determinados grupos sociais marginalizados.

Atrás da falsa idéia da igualdade jurídica, o controle penal esconde uma desigualdade social violenta, que é incapaz de ser retirada pela ficção do Direito. Assim, o controle penal impede a inclusão social (BATISTA, 1999, p. 26).

Para a criminologia crítica, o sistema positivado de controle penal e a sua respectiva prática oficial são os objetos do seu saber. A relação com o sistema é crítica. Para Baratta (1999, p. 215), a tarefa primeira da criminologia crítica:

[...] não é realizar as receitas da política criminal, mas problematizar a questão criminal, o sistema penal, mecanismos de seleção, enfim, uma análise político-econômica da situação, para avaliar as respostas possíveis à situações sociais postas, formulando uma construção alternativa dos problemas sociais ligados ao fenômeno da criminalidade.

Nem sempre o estudo crítico tem respostas imediatas ao problema criminal, como falsamente existia na criminologia de base etiológica. A (re)construção dos fatos sociais a médio e longo prazos faz-se importante para existirem respostas reais ao problema dos desvios negativos.

Importante, então, é definir o plano de atuação político-criminal, verificando qual sua relação com a criminologia crítica e como funciona sua atuação no sistema penal. Por política criminal, deve-se entender os princípios que orientam a ação política de combate ao crime. Tal técnica oferece valores ao legislador/intérprete do direito, justificando politicamente as escolhas estatais nesse certame.

O conceito de política se vincula ao poder (GALVÃO, 2000, p. 13). Na realidade, o poder político é inerente à vida social. Na criminologia crítica, então, a importância dessa verificação é crucial para o entendimento de suas propostas teóricas. O exercício do poder político não é um fim em si mesmo e, também, não se funda mais no poder físico. Antes, sustenta-se na manipulação lógico-simbólica e na organização do consentimento que proporciona aceitação da dominação. O Estado detém o monopólio da repressão física institucional, ao que tenta legitimá-la apresentando essa repressão como decorrente do interesse popular (POULANTZAS, 1977, p. 221).

A relação entre a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal deve ser entendida como de interdependência, mas com autonomia de métodos, objetos

e fins. Todavia, torna-se importante a constituição de uma ciência penal global<sup>9</sup>. Roxin (2000, p. 20) demonstra essa relação:

[...] de todo o exposto fica claro que o caminho correto só pode ser deixar as decisões valorativas político-criminais introduzirem-se no sistema do direito penal, de tal forma que a fundamentação legal, a clareza e previsibilidade, as interações harmônicas e as conseqüências detalhadas deste sistema não fiquem a dever nada à versão formal-positivista de proveniência lisztiana.

A criminologia crítica pode, e deve, interferir valorativamente na política criminal. A idéia é exatamente esta: a busca de uma política criminal para os excluídos, para aqueles que são clientela preferencial dos processos perversos de seleção de criminalização (BARATTA, 1999, p. 200).

Em que pese a existência de respostas à questão criminal em esferas radicais<sup>10</sup>, ou em mecanismos de fuga<sup>11</sup>, o plano político-criminal parece o mais adequado para tratar o problema. A idéia é construir uma política criminal democrática que respeite o ser humano como tal e que questione o sistema penal - por ser estigmatizante, marginalizante e seletivo. A idéia é caminhar para além da esfera punitiva.

Para Baratta (1999, p. 213-214), a busca de um modelo político-criminal e de reforma penal pode significar duas coisas bastante distintas. De um lado, pode existir um critério pragmático de busca de eficiência e praticidade no sistema penal, sem que haja alterações no seu corpo teórico. Fruto de concepções de uma criminologia tradicional, auxiliar do Direito Penal, tal racionalização do sistema penal não atende aos anseios da criminologia crítica. É apenas mais um reflexo da ideologia positivista.

De outro lado, ainda com Baratta (1999), há outro significado da busca pela política criminal a que correspondem os pensamentos criminológicos críticos: a perspectiva racional de superação do sistema penal. É uma racionalidade crítica, não estática e que respeita a lógica da justiça social. É também uma dinâmica de contradição

<sup>9</sup> Invocando os ensinamentos de Liszt, Gomes e Cervini (1997, p. 26) afirmam que há uma relação de complementariedade entre todas as ciências criminais, não se justificando o estudo delas em separado. Seria este o caminho mais acertado para o penalista moderno.

<sup>10</sup> Note-se os movimentos abolicionistas e, em sentido radicalmente inverso, da *lei e ordem*.

<sup>11</sup> Expostos por Zaffaroni: Nas práticas epistemológicas de negação da deslegitimação (que se pode dizer em posições positivistas, de modo geral); nas fugas para o retribucionismo (em buscas dos fins retributivos da pena, principalmente em estudos filiados a Kant e Hegel); ou ainda afirmando pela funcionalidade burocrática da agência judicial. (ZAFFARONI, 1999, p. 80).

dialética do sistema penal, problematizando-o e pensando soluções fora do controle punitivo. A busca consiste em priorizar políticas sociais para tratar a questão.<sup>12</sup>

A verificação de técnicas de controle social não punitivas é essencial para o sucesso de uma política criminal voltada para os marginalizados. Tais políticas públicas oferecem um menor custo social, ao encararem o problema da criminalidade com técnicas de prevenção ao crime de caráter primário. Atuam na raiz do conflito, neutralizando o crime antes de ele ocorrer, a médio e longo prazos.

São políticas públicas que dão capacidade para o cidadão se organizar socialmente e assim superar conflitos desviantes. Entretanto, pouco se faz em termos de prevenção primária ao crime.

A percepção é que segurança e proteção social pouco têm a ver com proteção penal e com aumento de um Direito Penal repressivo. O controle real da criminalidade deve sair da esfera do sistema penal, buscando amparo nas políticas públicas sociais.

Pouco se espera de um modelo de controle social repressivo, que somente atua de modo superficial, individual e de forma local.<sup>13</sup> Um Estado Democrático de Direito - que respeite a cidadania, os direitos humanos e o combate às desigualdades sociais - não pode utilizar abusivamente o controle penal. Isso significaria institucionalizar a violência e a arbitrariedade. Antes, deve tentar o referido controle por intermédio de políticas sociais construtoras de cidadania.

O Direito Penal tem elevado custo social, por vezes irreversível para a vítima<sup>14</sup>, para o criminoso e para sociedade. Uma política de transformação da realidade do sistema penal deve pautar-se por valores constitucionais e alcançar setores populares, não podendo considerar o Direito Penal como principal objeto. Pelo contrário, o Direito Penal, nesse plano democrático, deve estar subsidiário. Entretanto, o Estado se omite em várias frentes de atuação social necessárias e depois vem, tardiamente, reprimir o conflito social por meio do controle penal repressor e arbitrário.

A atenção aos direitos humanos merece destaque na construção de uma política

---

<sup>12</sup> Tal proposta, obviamente, não sugere e nem implica na supressão da intervenção punitiva aos casos de comprovada necessidade. Basicamente, trata-se de minimalizar o Direito Penal, colocando-o subsidiário, proporcional e constitucional.

<sup>13</sup> Descrevendo a situação brasileira, Wacquant (2001, p. 8) afirma que “[...] o crescimento espetacular da repressão policial nesses últimos anos permaneceu sem efeito, pois a repressão não tem influência alguma sobre os motores dessa criminalidade que visa criar uma economia pela predação ali onde a economia oficial não existe ou não existe mais.”

<sup>14</sup> Sobre a vitimização, ler Calhau (2000).



criminal racional. Torna-se importante emprestar um limite à violência institucional, abertamente ou não ilícita. Igualmente, a lógica dos direitos humanos deve dar objeto à tutela penal.

Uma reforma total e imediata deve-se proceder no discurso dos sistemas penais, principalmente naqueles em que essas agressões aos direitos humanos sejam tão graves e visíveis. Esse é o caso do Brasil e de outros ordenamentos latino-americanos.<sup>15</sup>

A idéia de Baratta (1999, p. 201) é notar a pluralidade de expectativas quanto ao crime, por parte do agente, da vítima, da sociedade e do Estado. Entender que o fenômeno da criminalidade gera uma série de compreensões diferentes pelos variados atores do sistema penal é fundamental para uma análise crítica do problema. A busca por uma política criminal alternativa deve ser de toda a coletividade, não podendo permanecer apenas na esfera estatal.

Um novo modelo de Justiça Penal tem de ser pensado<sup>16</sup>. Pode o paradigma integrador de conciliação/reparação tornar-se interessante. Ele pode vir a abaixar o custo social dos efeitos do controle social. Há uma menor estigmatização nesse modelo de Justiça restaurativa, que tem um cunho comunitário e pacificador.

Entretanto, tal modelo (de justiça restaurativa) deve conseguir se desviar de uma tendência mercantilizadora e privatista de transformação do sistema penal. De outra forma, ao contrário de solucionar o problema, acabará por agravá-lo (visto que afastará a questão punitiva do Estado).

O certo é que deve haver uma contração do sistema punitivo (BARATTA, 1999, p. 205). Reduzir o Direito Penal é um imperativo de racionalidade e de justiça social em um Estado Democrático de Direito. Tal postura deve servir como orientação e limite ao poder punitivo estatal, partindo de argumentos baseados na ilegitimidade do sistema penal. Melhor, então, é ter um Direito Penal de conformidade com a Constituição Federal: subsidiário, democrático e que se limite minimamente a situações especiais de absoluta necessidade. Em resumo, um sistema que seja garantidor das liberdades individuais e, ao mesmo tempo, produza eficiente convívio social.

---

<sup>15</sup> Violações encobertas dos direitos humanos - determinadas pela seletividade do sistema -, e mesmo abertas - com a arbitrariedade de seus atores -, são percebidas em um sistema penal ilegítimo. Diversas são as formas de agressões: tortura; polícia arbitrária; prisões ilegítimas; prazos judiciais e prisionais descumpridos; Defensorias Públicas sem aparato necessário para defesa dos excluídos; violência do cárcere (efeitos criminógeno do cárcere).

<sup>16</sup> Sobre os modelos de Justiça Penal (retributiva, ressocializadora e integradora), ler Molina e Gomes (2000, p. 373).

Ocorre que um Direito Penal mínimo não é a solução em si mesmo, mas apenas uma parte pequena da resolução do problema. Para um controle penal racional, o importante é ter um controle social não punitivo anterior que seja eficiente e que intervenha nas causas do crime. Deve-se evitar o processo de marginalização social. Ao sistema penal caberia apenas um papel subsidiário.

Diversas são as técnicas político-criminais hábeis a promover uma minimalização do Direito Penal: diversificar os procedimentos, desinstitucionalizar o sistema, descriminalizar e despenalizar condutas socialmente selecionadas. Da mesma forma, inúmeros são os obstáculos colocados a tal contração (CERVINI, 1995, p. 85): os fatores sociais em uma sociedade conflituosa e a relutância de determinados grupos sociais, a legalidade, as profecias auto-realizáveis e a indignação moral, a imagem salvadora do judiciário e da lei penal, as políticas legislativas populistas e imediatistas, as novas formas de criminalidade – cifra dourada, crimes financeiros, ambientais, econômicos – a mídia irresponsável, etc.

Em resumo, esses são alguns dos postulados de uma política criminal baseada em uma postura crítica da criminologia, conforme pensou Baratta. Uma política criminal que não se reduza a substitutivos penais ou que se limite apenas ao âmbito punitivo do Estado. Antes, deve ser uma política transformista, que almeje mudar a triste realidade social trazida pelo problema da criminalidade. Deve ter posturas críticas quanto ao Direito Penal, relegando-lhe apenas um caráter subsidiário, por ser um controle que possui na sua essência, a produção da desigualdade social. A busca deve ser sempre rumo à sua superação. Deve, por fim, valorizar políticas sociais que possam trazer cidadania e verdadeiras soluções à questão do desvio social negativo.

Há a necessidade de um estudo comprometido com a abolição das desigualdades sociais, advindas dos conflitos por riqueza e poder. O compromisso é com a transformação da estrutura social, demonstrando a perversidade seletiva do sistema penal. A proposta é a do respeito à dignidade do ser humano. Almeja-se criar condições para que cada pessoa possa desenvolver suas potencialidades, com a realização dos direitos individuais e sociais.

Para Baratta (1999), a criminologia crítica é uma expressão da consciência crítica, resultante de uma tomada de posição filosófica que almeje o questionamento. Nesse sentido, é fundamental que se pense sobre a violência institucionalizada como característica da sociedade moderna (GAUER, 1999, p. 18).

## Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

CALHAU, Lélío Braga. Vítima, justiça criminal e cidadania: o tratamento da vítima como fundamento para uma efetiva cidadania. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 13, p. 61-76, jan/jun. 2000.

CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GALVÃO, Fernando. *Política criminal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 3 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GAUER, Ruth M. Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó. *A fenomenologia da violência*. Curitiba: Juruá, 1999.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, presídios e conventos*. 6 ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime organizado organizado*. 2 ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HULSMAN, Louk; BERNAT DE CELIS, Jacqueline. *Penas perdidas; o sistema penal em questão*. Tradução Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LOPES, Luciano Santos. *Os elementos normativos do tipo penal e o princípio constitucional da legalidade*. Porto Alegre: Safe, 2006.

POULANTZAS, Nicos. *Poder político e classes sociais*. Tradução Francisco Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

QUINNEY, Richard. O controle do crime na sociedade capitalista: uma filosofia crítica da ordem legal. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Young. (Org.). *Criminologia crítica*. Tradução Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico penal*. Tradução Luiz Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. A criminologia crítica na Inglaterra: retrospecto e perspectivas. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Young. (Org.). *Criminologia crítica*. Tradução Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 3 ed. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1998.